



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0050893-85.2014.8.19.0038

1

APELANTE: VALDIR MARINHO PEREIRA
APELADO: GRÁFICA E EDITORA JORNAL HORA H
RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ ROBERTO PORTUGAL COMPASSO

APELAÇÃO CÍVEL. Responsabilidade civil. Publicação de matéria jornalística reputada agressiva à reputação do autor. Violação do direito de resposta. Sentença de improcedência. Em se tratando de matéria veiculada pela imprensa a responsabilidade civil por danos morais exsurge quando o texto ou a imagem publicada evidenciam a intenção de injuriar, difamar ou caluniar terceiro ou, ainda, quando evidente o abuso do direito de informar. Dano moral configurado. Dever de retratação e concessão do direito de resposta. Recurso a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n.º **0050893-85.2014.8.19.0038**, em que é apelante **VALDIR MARINHO PEREIRA** e apelado **GRÁFICA E EDITORA JORNAL HORA H**.

ACORDAM os Desembargadores da **9ª Câmara Cível** do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em **dar provimento ao recurso**, nos termos do voto do relator.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação interposto contra sentença proferida pelo Juízo da 7.ª Vara Cível da Comarca de Nova Iguaçu que julgou improcedente o pedido formulado na ação de obrigação de fazer, cumulada com pedido de compensação por danos morais decorrentes da publicação de notícia, no jornal da apelada, em que constou o nome do apelante como envolvido nas irregularidades encontradas em processo administrativo para realização de concurso público no município de Belford Roxo.



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0050893-85.2014.8.19.0038

2

A autor, inconformado, recorre alegando, em síntese, que nunca exerceu o referido cargo, tendo prestado serviço à Prefeitura sob cargo em comissão de Subsecretário de Controle, não confundindo suas competências, no âmbito da Lei Orgânica do Município de Belford Roxo, com as do cargo de Secretário. Afirma que foi surpreendido com a notícia veiculada pela apelada, onde constaram afirmativas e conclusões que o indignaram e ofenderam profundamente. Alega que a ré tinha o total conhecimento de qual servidor realmente exercia o cargo de Secretário de Controle Interno, uma vez que sempre foi empresa contratada, pela Administração da Prefeitura de Belford Roxo, para efetuar todas as publicações oficiais. O apelante complementa ainda que a apelada contrariou a Constituição Federal e a Lei 13.188/15, que asseguram o direito de resposta, ao não publicar a carta que lhe enviou como resposta a matéria divulgada.

Pugna pelo provimento de seu recurso reformando-se a sentença recorrida julgando-se totalmente procedentes os pedidos formulados.

Contrarrazões de fls. 227/233 em prestígio à sentença.

É o relatório.

VOTO

Pretende a autora, indenização por dano moral, alegando que o jornal réu, ao publicar reportagem de que estaria entre os envolvidos em supostas irregularidades praticadas pela administração da Prefeitura Municipal de Belford Roxo, teria lhe causado constrangimento em razão da utilização de expressões como "falcatrua" ou mesmo entre os "denunciados".

O Juízo de primeiro grau, por entender que o autor é um agente público que ocupa cargo político, não pode esperar privacidade ou reserva sobre o fato de estar respondendo a uma ação popular, o qual é de evidente interesse público. Acrescenta ainda que é lícito informar ao povo tudo que é de interesse público, tendo a matéria publicada apenas retratado um fato verídico, repetindo somente o que consta da Ação Popular, sendo esta pública.

Assiste razão ao recorrido.

Em se tratando de matéria veiculada pela imprensa, a responsabilidade civil por danos morais exsurge quando o texto ou a imagem publicada evidenciam a intenção de injuriar, difamar ou caluniar terceiro ou, ainda, quando evidente o abuso do direito de informar, o que ocorre quando são publicadas notícias inverídicas.



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0050893-85.2014.8.19.0038

3

Nesse sentido:

*Responsabilidade civil. Veiculação de ofensas em blog. Dano moral caracterizado. Analisando a matéria noticiada pela parte ré, constata-se que o objetivo nela contido não foi apenas o de informar, pois fez juízo de valoração em relação à pessoa envolvida na questão. **É certo que houve o ânimo de ferir a honra do autor, e não a intenção genérica de veicular informações, motivo pelo qual a matéria, nos termos em que está retratada, tem embasamento para uma condenação em dano moral.** Ponderando os princípios constitucionais com os fatos narrados nos autos, bem como as provas juntadas pelas partes, **o direito à informação não pode prevalecer sobre o direito à intimidade, no caso concreto, pois as matérias publicadas ofenderam a dignidade do autor, sendo constrangedora, maldosa e ofensiva, logo é cabível indenização por dano moral.** Reforma parcial da sentença. Provimento do apelo do autor, desprovimento do recurso da parte ré.
(TJ-RJ - APL: 03144146820138190001 RIO DE JANEIRO CAPITAL 11 VARA CÍVEL, Relator: FERDINALDO DO NASCIMENTO, Data de Julgamento: 02/12/2014, DÉCIMA NONA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 09/12/2014) (Gn)*

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CONSTITUCIONAL AÇÃO INDENIZATÓRIA. VEICULAÇÃO DE REPORTAGEM TELEVISIVA DE CUNHO ACUSATÓRIO E SENSACIONALISTA. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DOS ENTREVISTADOS. VIOLAÇÃO DO DIREITO À IMAGEM E À HONRA. RESPONSABILIDADE CIVIL CONFIGURADA. REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E DIREITO DE RESPOSTA. 1. É certo que o direito à liberdade de manifestação do pensamento e de comunicação, previsto no art. 220, caput, da CRFB/88, deve ser exercitado com responsabilidade, a fim de não serem violadas a honra e a imagem de qualquer pessoa. 2. Assim é que se, por um lado, não se admite a censura ou qualquer espécie de restrição aos órgãos de



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0050893-85.2014.8.19.0038

4

comunicação, com o escopo de proteger um dos direitos mais caros à nação, qual seja, o da liberdade de expressão; por outro lado, deve-se coibir o abuso e eventuais desvios praticados com o intuito não de informar, mas de ofender e difamar, preservando-se, enfim, os direitos também fundamentais à honra e à dignidade da pessoa humana. 3. Na hipótese dos autos, verifica-se que os réus extrapolaram os limites da simples informação ao expor a imagem dos autores indevidamente, em reportagem televisiva, acusando a segunda autora de maus-tratos a idoso sob o pretexto de informar a sociedade a respeito de um crime não investigado pelas autoridades policiais competentes, instigando a população a se revoltar contra ela. 4. Portanto, a matéria veiculada não buscava apenas noticiar atos de maus tratos a idosos, mas expor, irresponsavelmente, a imagem dos envolvidos, acusando a segunda autora de um crime e gerando, com isso, consequências graves e perigosas de agressão e violência. 5. **Notícias acusatórias e sensacionalistas devem ser evitadas e repreendidas, pois representam abuso do direito à liberdade de expressão e manifestação do pensamento, abuso este cuja repercussão pode ser maior do que a inicialmente esperada, ensejando consequências graves, já que o dano, em tais casos, dificilmente pode ser consertado.** 6. Evidente a ofensa a bens integrantes da personalidade dos demandantes, como a honra e a intimidade, de modo que plenamente justificável a reparação pretendida. 7. Com relação ao valor da indenização, arbitrada em R\$15.000,00 (quinze mil reais) para cada um dos litigantes, entendo que a quantia não deve ser reduzida, pois fixada até mesmo em valor acanhado diante das peculiaridades do caso concreto. 8. Tratando-se de hipótese de relação extracontratual, os juros de mora incidem a partir do evento danoso, nos termos da súmula nº 54 do STJ. Por outro lado, assiste razão ao apelante quanto à correção monetária, que deve incidir a partir da sentença, consoante enunciado nº 362 da súmula do STJ. 9. Por fim, merece ser mantida a **condenação relativa ao direito de resposta, com fulcro no art.**



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0050893-85.2014.8.19.0038

5

5º, V, da CR/88, que assegura o direito de resposta proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem. 10. Parcial provimento do recurso de apelação, tão somente para determinar que o termo inicial para fluência da correção monetária seja a partir da sentença, nos termos do enunciado nº 362 da súmula do STJ, ficando mantida a sentença em todos os seus demais termos.

(TJ-RJ - APL: 00204953520118190209 RIO DE JANEIRO BARRA DA TIJUCA REGIONAL 2 VARA CIVEL, Relator: BENEDICTO ULTRA ABICAIR, Data de Julgamento: 15/02/2017, SEXTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 20/02/2017)

No caso concreto, restou evidenciada a malícia proposital, ao colocar o nome do apelante entre os “denunciados”, como estando envolvido na “falcatrua” que diz estar pairando sobre o concurso realizado pela Prefeitura do município.

O autor foi incluído como réu na Ação Popular, sob o número 0013959-92.2012.8.19.0008, junto à 1.ª Vara Cível da Comarca de Belford Roxo, alegadamente por exercer o cargo de Secretário Municipal de Controle da Prefeitura Municipal de Belford Roxo.

Todavia, afirma o mesmo que jamais exerceu o referido cargo, tendo exercido na Prefeitura o cargo em comissão de Subsecretário de Controle, fato este que pode ser constatado em declaração expedida pela própria Prefeitura de Belford Roxo, de fl. 222, a qual informa que “o servidor não exerceu ou respondeu pelo cargo de Secretário Municipal de Controle da municipalidade”.

Vale ressaltar ainda, que a Ação Popular é uma ação civil que pode ser proposta por qualquer cidadão no gozo de seus direitos políticos, podendo até mesmo, peculiarmente, ter legitimidade ativa o cidadão maior de 16 anos e menor de 18 anos, o qual não tem capacidade civil nem mesmo penal ainda.

Sobre o tema, vale destacar a lição de Maria Sylvia Zanella di Pietro:

“Ação Popular é a ação civil pela qual qualquer cidadão pode pleitear a invalidação de atos praticados pelo poder público ou entidades de que participe,



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0050893-85.2014.8.19.0038

6

lesivos ao patrimônio público, ao meio ambiente, à moralidade administrativa ou ao patrimônio histórico e cultural, bem como a condenação por perdas e danos dos responsáveis pela lesão”¹.

No caso, a ação foi proposta por Joyce Aparecida Mendes de Oliveira, a qual atuava, na época da veiculação da notícia, diretamente junto a Prefeitura Municipal de Belford Roxo, inclusive assinando solicitações e notas em nome da apelada, mostrando evidente possibilidade de a mesma ter conhecimento que o apelante não exercia o cargo de Secretário de Controle do município.

A inicial de uma ação popular, portanto, nada mais é do que a manifestação de um cidadão, segundo suas próprias convicções, não encarnando qualquer pronunciamento de instituições públicas, de modo que os fatos ali imputados a outrem devem ser avaliados pelos veículos de imprensa com as devidas cautelas.

Ademais, o apelante foi apenas incluso como réu no processo, o qual tramita, vale salientar, em âmbito civil, não sendo denunciado e não tendo nenhuma “falcatrua” sido constatada.

A reportagem objeto da indignação do autor tem o seguinte teor:

“Concurso cancelado. Processo seletivo sofre reviravolta após advogado entrar com pedido de liminar contra ação de irregularidade no município.

Um cheiro de falcatrua paira sobre o concurso realizado pela Prefeitura de Belford Roxo. A denúncia exibida no último domingo pelo programa Fantástico, da Rede Globo, sobre esquemas de fraude nos concursos de estado de Santa Catarina, acabou lançando suspeitas de irregularidades sobre o processo seletivo em diversas áreas da administração do município da Baixada Fluminense.

Uma ação popular, com pedido de liminar para cancelamento do concurso, foi protocolada na 1.ª Vara Cível de Belford Roxo, sob o número

¹ PIETRO, Maria Sylvia Zanella di. *Direito Administrativo*. 14a Ed. Atlas. São Paulo - SP . 2002. p. 655



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0050893-85.2014.8.19.0038

7

0013959-92-2012, pelo renomado advogado Fábio Luiz do Nascimento e Silva, e aponta diversas irregularidades no certame. Entre os denunciados estão o último Instituto Escola Superior de Aperfeiçoamento Profissional (IESAP), por não exigir dos gestores elementos importantes para realização do concurso; e os secretários Valdir Marinho Pereira, Cleber Alves da Silva e Hélio Ricardo Leite Porto. Sob o procurador-geral do Município, João Luiz do Nascimento Júnior (Jango), é atribuída a maior parte da penalidade. (...)” (Gn)

O exame da matéria veiculada revela evidente a vontade consciente de atingir a honra do ora recorrente, estando, por conseguinte, evidente, também, o abuso do direito de informar, sendo a notícia de total cunho depreciativo e difamatório à dignidade do mesmo.

O autor, após ver seu nome na matéria, enviou uma carta em resposta à ré, demonstrando seu descontentamento e reafirmando, ainda, que jamais exerceu o cargo de Secretário de Controle.

Cediço que o direito de resposta é uma garantia constitucional assegurado pela Carta Magna em seu art. 5º, no inciso V.

*“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;”*

Ao invés de divulgar a manifestação do autor, a ré manifesta-se ironizando, propositalmente, a resposta do autor, eximindo-se dos fatos publicados anteriormente por ela e afirmando, ainda, que o mesmo deve pedir explicações e apresentar sua defesa para a Justiça. Mostra-se evidente a violação do direito de resposta por parte da ré, não tendo sido assegurado ao apelante a oportunidade de se manifestar prontamente perante os leitores da apelada.

Não obstante, assim que foi proferida a sentença pelo juízo *a quo*, a apelada fez questão de veiculá-la, na íntegra, em seu jornal com o



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0050893-85.2014.8.19.0038

8

mesmo destaque, colocando, novamente, o apelante em uma situação embaraçosa (agora tão-somente pelo fato de ter acionado o Judiciário).

Por conseguinte, identifica-se total excesso na conduta do apelado, causando prejuízo e constrangimento capazes de conceber a postulada indenização por danos morais.

Ante todo o exposto, **dou provimento ao recurso** para reformar a sentença e julgar procedente o pedido autoral, condenando a parte ré no pagamento da quantia de R\$3.000,00 (três mil reais) a título de compensação por danos morais, o quais devem ser corrigidos a partir desta data até a do efetivo pagamento e de juros moratórios a partir da citação, além do dever de se retratar e conceder à parte autora o direito de resposta nos termos da matéria veiculada. Condeno a parte ré no pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% do valor da condenação.

Rio de Janeiro, 09 de maio de 2017.

JOSÉ ROBERTO PORTUGAL COMPASSO
DESEMBARGADOR RELATOR